

JUSTIFICATIVA PARA AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

1. Justificativa:

O objeto da contratação refere-se à aquisição de equipamentos padronizados e de uso corrente no mercado, destinados à medição de parâmetros técnicos essenciais à inspeção sanitária (como temperatura, pH e concentração de cloro). Trata-se de fornecimento de bens comuns, de baixa complexidade técnica, sem necessidade de desenvolvimento, customização ou projeto específico, caracterizando-se como itens de qualidade comum e padronizados, nos termos das diretrizes de padronização e economicidade previstas no Decreto (arts. 3º, II, e 7º, que autorizam o uso de catálogos como CATMAT, CATSER ou CIASC para objetos padronizados, e art. 8º, que veda aquisição de artigos de luxo e prioriza custo-benefício e ciclo de vida).

As especificações técnicas necessárias encontram-se objetivamente definidas na DFD, abrangendo os requisitos funcionais mínimos para o atendimento das atividades do Serviço de Inspeção Municipal (SIM). Essa documentação já motiva adequadamente a contratação, demonstra o interesse público envolvido, define o objeto e assegura a adequação da solução pretendida, atendendo aos elementos essenciais da fase preparatória (art. 14 do Decreto, que inclui o Documento de Formalização de Demanda como componente inicial).

Essa dispensa encontra respaldo na regulamentação municipal, que, ao detalhar a fase preparatória (arts. 14 a 18 do Decreto), enfatiza a compatibilização com o planejamento e a possibilidade de flexibilização em casos de objetos padronizados, de baixa complexidade e reduzido valor. A Lei nº 14.133/2021 (regulamentada pelo Decreto) admite, em interpretação sistemática e teleológica, a não elaboração de ETP quando o objeto não demandar análise aprofundada de soluções de mercado ou quando a DFD já contemple os elementos mínimos (art. 18, § 2º, da Lei, combinado com art. 72 da Lei, que menciona o ETP "se for o caso" em contratações diretas). Ademais, a obrigatoriedade geral do ETP (art. 18 do Decreto) é ressalvada em hipóteses que incluem contratações diretas de baixo valor (art. 18, I, que dispensa para contratações diretas até 50% dos limites do art. 75, I e II, da Lei), alinhando-se à natureza da presente aquisição.

A elaboração de documentos complementares acarretaria atraso injustificado, comprometendo a celeridade administrativa e a efetividade das ações de fiscalização sanitária do SIM, em prejuízo ao interesse público.

Portanto, a Documentação de Formalização da Demanda mostra-se suficiente e adequada para instruir o processo de contratação, assegurando plena observância à legalidade, à transparência, à economicidade e aos princípios norteadores do Decreto Municipal nº 016/2026 e da Lei nº 14.133/2021.

Braço do Norte, Data e hora constantes na assinatura eletrônica.

JOSÉ EDUARDO CLÁUDIO
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

